Projeto de Lei nº 004/2022

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – 06 ABRIL DE 2022.

Da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Augustinópolis, para exame da matéria – pertinente a análise do Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 649/2016, incluindo o profissional Agente Comunitário de Saúde na equipe atendente da Saúde Prisional, da Secretaria Municipal da Saúde, do município de Augustinópolis/TO.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

I - RELATÓRIO

O Executivo Municipal do município de Augustinópolis/TO, apresentou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022, de 31/03/2022, que altera a Lei Ordinária Municipal nº 649/2016, incluindo o profissional Agente Comunitário de Saúde na equipe atendente da Saúde Prisional, da Secretaria Municipal da Saúde, do município de Augustinópolis/TO.

É o relatório!

II – DA ANÁLISE

Primeiramente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado envolve o aumento de gastos com pessoal, o que compete ao Chefe desse Poder, nos termos do Art. 40, inc. I, II e IV, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 870/2004):

> *"Art. 40 – São de iniciativa **exclusiva do Prefeito** as **leis** disponham sobre:*
> *I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou **aumento de remuneração**;*
> *II- **Servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *(...)*
> *IV- **Matéria orçamentária**, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções." (grifo nosso)*

Desse modo, a organização do quadro de cargos públicos é matéria de conveniência e oportunidade do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 62, inc. I, IX, e XXIV, da Lei nº 870/2004 (Lei Orgânica Municipal).

> *"Art. 62 – Compete **ao Prefeito**, entre outras atribuições:*

> *I- A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *IX- Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores.*
> *(...)*
> *XXIV- Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;"*

Quanto à competência, não há qualquer óbice ao Projeto. Conforme dispõe o artigo 30, I e V, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
> *V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Portanto, considerando que o Projeto de Lei em questão, tem o escopo único de incluir o profissional "Agente Comunitário de Saúde" no quadro de Servidores lotados na equipe que atende na saúde prisional no município de Augustinópolis quanto à competência não há qualquer óbice ao Projeto.

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre a concessão de vantagens deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e dos artigos 15, 16, 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00.

Ainda, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
> *§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*
> *§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*
> *§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
> *§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo*

> *utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*
> *§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*
> *§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*
> *§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Atendidos os requisitos constitucionais e legais, restou configurada a legalidade do Projeto de Lei nº 004, de 31 de março de 2022, que altera a Lei nº 649/2016 de autoria do Executivo.

III – EM CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com arrimo no acervo fático e normativo apresentado, observados o que dispõe a CF/88, a Lei Orgânica municipal (Lei nº 870/2004), bem como a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta Comissão **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, **observadas as recomendações constantes deste parecer para que seja apresentado estudo de impacto orçamentário e financeiro contemplando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).**

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e redação.

Augustinópolis, 06 de abril de 2022.

LUCIANO CAYRES NEVES DE ALMEIDA
Presidente

OZEAS GOMES TEIXEIRA
Relator

ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS
Membro